



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE**  
**CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
**Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900**

**Autos nº. 0019218-72.2019.8.16.0019**

Processo: 0019218-72.2019.8.16.0019  
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Assunto Principal: Ameaça  
Data da Infração: 04/06/2019  
Noticiante(s): • CLAUDETE MUZEKA PEREIRA  
Noticiado(s): • ADIR DE JESUS LEITE

1. Trata-se de medida protetiva de urgência (referente ao boletim de ocorrência policial nº 2019/666362) requerida por Claudete Muzeka Pereira em face de Adir de Jesus Leite.

2. Os fatos relatados pela ofendida perante o Dr. Delegado de Polícia (mov. 1.3), corroborados por boletim de ocorrência policial (mov. 1.2), trazem indícios de prática criminosa e indicam existência de risco à sua integridade física e/ou psicológica.

Assim, **aplico as medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc).

As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, pelo prazo de dez meses, findos os quais, caso subsista risco, poderá a ofendida pleitear prorrogação. As medidas, outrossim, serão automaticamente revogadas se não prorrogadas na sentença final, ou se houver extinção da punibilidade ou arquivamento do inquérito.

Direito de visitas a filhos, pagamento de pensão alimentícia ou outros assuntos de interesse comum deverão ser intermediados por terceira pessoa, de modo que não haja contato entre vítima e requerido.

Ressalto que a ofendida, na vigência da medida protetiva, não poderá, sem motivo justificado, manter contato com o requerido, sob pena, se for o caso, de revogação da tutela. Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. POSSIBILIDADE: Uma vez deferida a medida protetiva de afastamento do acusado do lar, bem ainda determinada a proibição de que se aproxime da vítima ou com ela estabeleça qualquer contato,*



*natural e justa se mostra a imposição da contra-obrigação de que também a ofendida não force encontros com o acusado afastado do lar, nem mesmo com ele contate. Medida que não caracteriza qualquer cerceio à liberdade de locomoção da ofendida, tendo o único fito de resguardar a tutela jurisdicional materializada no deferimento da medida protetiva, cujo descumprimento não pode a vítima, a 'forceps', impor ao acusado” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª C. Crim., HC nº 70032216137, rel. Amilton Bueno de Carvalho, julg. 23/9/2.009).*

Outrossim, não subsistindo interesse na manutenção da medida em virtude de superveniente reconciliação, deverá a vítima expressamente requerer sua revogação em Juízo.

3. Expeça-se carta precatória (Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Joaquim/SC) para intimação do requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, estará sujeito a prisão preventiva e instauração de inquérito policial por crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

4. Vítima foi intimada, na Delegacia da Mulher, a comparecer nesta Vara a fim de cientificar-se desta decisão. Aguarde-se o prazo estipulado e, não havendo comparecimento, intime-a (por telefone, e-mail ou, infrutífera a diligência, por mandado) do deferimento da medida (esclareça, se não intimada por Oficial de Justiça, que poderá comparecer à Escrivania desta Vara para obtenção de cópia desta decisão). Cientifique a vítima, ainda, de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, poderá acionar a Polícia Militar, se for caso de flagrante, ou noticiar a ocorrência na Delegacia da Mulher ou por meio de advogado.

5. O Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, deverá cientificar ambas as partes da necessidade de manutenção de endereços e telefones atualizados neste Juizado de Violência contra Mulher e, no curso do inquérito policial, também na Delegacia da Mulher.

6. Saliento, por fim, que a medida protetiva de urgência é concedida, na salvaguarda de possível situação de risco, em juízo de cognição sumária, dada a existência de *aparência de direito*. Portanto, findas as investigações a cargo da autoridade policial, ou sobrevindo outros elementos de convicção, poderá a tutela ser revogada se concluir-se pela não incidência, no caso concreto, das disposições contidas na Lei nº 11.340/06.

7. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão, solicitando remessa ao Juízo do inquérito policial concluído, no prazo legal.

8. Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, archive-se e, oportunamente, apense-se aos autos de inquérito policial respectivos.



9. Ciência ao Ministério Público e, se houver, ao defensor constituído pela ofendida e pelo requerido.

**Ponta Grossa, 07 de junho de 2019.**

***Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral***

***Juíza de Direito***

*enf*

